



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025432-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2025432-16.2025.8.26.0000

Agravante:Congregação Cristã No Brasil

Agravado:Município de Guarulhos

Comarca:Guarulhos

Voto nº 13.141

EXECUÇÃO FISCAL. “ISS CONSTRUÇÃO CIVIL”. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA *EXCEPTIO*. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA TOMADORA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA ISENÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DA EXCIPIENTE IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL contra r. decisão interlocutória que não conheceu exceção de pré-executividade na execução fiscal com autos n. 1558903-58.2023.8.26.0224 (fls. 81/82 – cópia).

A excipiente sustenta que: a) matérias de ordem pública podem ser ventiladas em exceção, desnecessária dilação probatória; b) conta com jurisprudência; c) faz jus a imunidade, à luz do art. 150 (inc. VI, alínea “b”) da Carta Maior; d) a imunidade tributária se estende às atividades essenciais para o funcionamento do templo; e) merecem lembrança a Lei Municipal n. 6.061/05 e o Decreto n. 2.3269/05; f) cumpriu todos os procedimentos administrativos exigidos pela legislação municipal para garantir a isenção de ISS; g) cabe condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 1/13).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 92/95, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 97).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Reza a Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Imunidade e isenção podem --na verdade, devem-- ser conhecidas de ofício pela autoridade judiciária e a documentação existente basta para a solução da controvérsia.

Em suma, respeitado entendimento diverso, é **adequado** o remédio processual eleito pela excipiente (cópia de fls. 22/26).

Avançando, estamos a braços com execução fiscal relativa a “ISS CONSTRUÇÃO CIVIL” -- exercício 2022 (fls. 18 – cópia da CDA).

Não impressiona a tese da imunidade (fls. 7, letra “b”).

Segundo a recorrente, o ISS é **indevido**, pois goza da benesse prevista no art. 150, inc. VI, “b”, da Constituição da República (fls. 8).

Ainda que a entidade religiosa (fls. 28 – art. 1º do Estatuto) faça jus à imunidade, a norma respectiva **não a exige** de recolher imposto em caso de responsabilidade/substituição tributária.

Dispõe o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com eficácia de Lei Complementar:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros”.

Num caso **também relacionado à Congregação Cristã no Brasil**, o Supremo assentou: “a imunidade tributária não é absoluta, porquanto não elide a exigibilidade do tributo nas hipóteses de responsabilidade ou de substituição tributária” (ARE n. 1.336.174/SP, j. 13/08/2021, rel. Ministro GILMAR MENDES).

Não destoam a orientação da 18ª Câmara de Direito Público (destaques meus):

“APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA - Pretensão da autora anular o lançamento de ISS (Habite-se), sob alegação de que é uma entidade religiosa e que faz jus a imunidade tributária, de modo que a exigência de recolhimento de tal imposto é indevida, bem como é ilegal a cobrança efetiva com base no valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e o tamanho da edificação - Descabimento - **A imunidade religiosa não possui aptidão para retirar a exigibilidade do ISSQN nos casos em que a entidade imune atuar como substituto ou responsável tributário de contribuinte não imune** - Lançamento do tributo calculado sobre o valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e o tamanho da edificação, conforme estabelece a Portaria SF nº 257/1983, atualizada pela Portaria SF nº 209/2019 – [...] Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1017801-15.2021.8.26.0053, j. 28/04/2022, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução Fiscal. ISS (Construção Civil) do exercício de 2015. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada imunidade tributária e ausência do fato gerador. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Imunidade que não exclui dos templos a condição de responsável tributário pelo recolhimento do ISS devido por terceiros que lhe prestam serviços tributáveis (art. 9º, § 1º, CTN)**. [...] Recurso não provido” (Agravo de Instrumento n. 2173451-03.2021.8.26.0000, j. 25/10/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravo – **Entidade religiosa sem fins lucrativos – Cobrança de ISS sobre serviços de construção civil prestados por terceiro no imóvel que alberga o templo religioso – Imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88 que não se estende às hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária** – [...] Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento n. 2192729-24.2020.8.26.0000, j. 27/10/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Friso: ausente prova de que a construção foi executada gratuitamente (fls. 25, item 15).

No que tange à isenção, quadram considerações.

A Lei Municipal n. 6.061/05, invocada pela agravante (fls. 8), dispõe sobre isenção e remissão de ISSQN e TLOP na regularização de edificações de templos de qualquer culto.

Reza essa lei:

“Art. 5º Serão igualmente isentos dos tributos de que trata esta Lei, os novos templos a serem edificadas, desde que atendidos os requisitos da legislação específica concernente às edificações”.

Mais tarde, veio à luz o Decreto n. 2.3269/05, que estabeleceu alguns requisitos para a concessão da benesse infraconstitucional:

Art. 8º Serão igualmente isentos dos tributos de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.061, de 2005, os novos templos cujos Alvarás de Construção tenham sido emitidos após a data da publicação da Lei, desde que atendidos todos os requisitos da legislação específica concernente às edificações.

Parágrafo único. Os benefícios tributários de que trata este artigo deverão ser requeridos pela instituição religiosa, quando do pedido de aprovação do Projeto, ocasião em que, além dos documentos exigidos pela legislação específica, serão instruídos com os documentos constantes dos incisos VII e VIII do artigo 3º da Lei nº 6.061, de 2005.

A Congregação não juntou **nenhum** documento comprobatório de que obteve, na tela administrativa, isenção do ISS perseguido no executivo fiscal. Portanto, não há falar em exclusão do crédito tributário.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator